



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Ofício nº 047/2026-GAB.

Jataizinho, 23 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

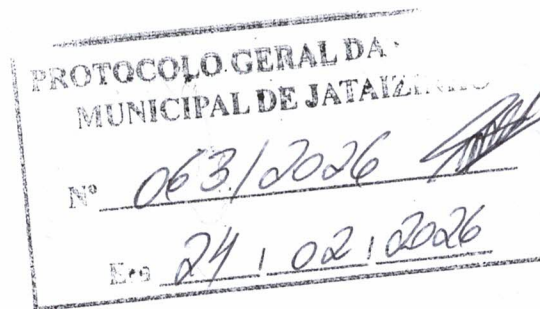
Através do presente encaminhamos Projeto de Lei que tem por objeto *Alterar e inclui dispositivos ao art. 148 da Lei nº 416/1992.*

Sendo o que o momento nos reserva, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO – PR





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N. 06 /2026

EMENTA: Altera e inclui dispositivos ao art. 148 da Lei nº416/1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O *caput* do art. 148 da Lei nº 416/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 O funcionário poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:”

Art. 2º Fica incluída no art. 148 da Lei nº 416/1992 a letra c”, com a seguinte redação:

“c) para atender convênio, termo de parceria ou acordo de cooperação/colaboração mútua ou termo de fomento com outros órgãos ou entidades, inclusive privadas sem fins lucrativos;”

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 416/1992 o art. 148-A, com a seguinte redação:

“148-A O convênio, o termo de parceria ou o acordo de cooperação/colaboração mútua ou termo de fomento que vier a ser firmado para os fins de cessão de servidor, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I – A responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor cedido;

II – O prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III – A descrição das funções que se pretende que sejam exercidas pelo servidor cedido no órgão ou entidade, inclusive, privadas sem fins lucrativos cessionários.

IV – Indicação do interesse público que baliza a cessão e os serviços públicos que serão beneficiados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

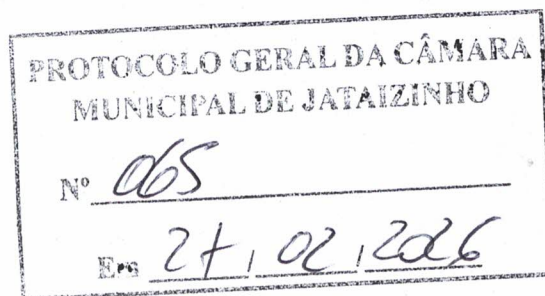


V - Indicação quanto a inexistência de prejuízo ao Município, especial com relação a deficiência da prestação de serviços em razão da ausência do servidor.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal




Sandra Juliana Fuchs
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do art. 148 da Lei nº 416/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Jataizinho e dá outras providências, em especial o capítulo V que trata do afastamento para servir em outro órgão ou entidade.

A apresentação do presente projeto de lei se dá em razão de o Poder Executivo ter recebido da 1ª Promotoria de Justiça de Iporã Recomendação Administrativa expedidas nos Procedimentos Administrativos nº MPPR-0062.25.000596-4 (assunto: cessão servidor à Cooperjaty) e nº MPPR-0062.25.000560-0 (assunto: cessões servidoras à APAE), cujas cópias seguem em anexo.

De acordo com as Recomendações o Ministério Público sugeriu ao Executivo Municipal que realizasse o imediato afastamento dos servidores públicos cedidos, respectivamente, à Cooperjaty e à APAE.

Ocorre que em decisão recente do Tribunal de Contas do Paraná, foi vislumbrada a possibilidade de cessão de servidor público à entidade privada sem fins lucrativos, cuja manifestação se deu através do Processo nº 222198/25, relativo ao Município de São Pedro do Iguaçu, tendo como Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 3106/25 - Tribunal Pleno, que emitiu Recomendação ao referido Município no sentido de que o editasse lei municipal específica autorizando e disciplinando tais cessões, inclusive para situações futuras – cópia anexa.

Em razão dessa decisão recente o Município de Jataizinho respondeu as Recomendações Administrativas ao Ministério Público informando-o sobre a posição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Tribunal de Contas do Paraná quanto à possibilidade de cessão de servidores à entidades privadas sem fins lucrativos, desde que houvesse lei específica autorizando tais cessões, ocasião em que comunicou que estaria elaborando o respectivo projeto de lei – cópia dos ofícios em anexo.

Sendo assim, como a Lei nº 416/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Jataizinho e dá outras providências já trata do afastamento para servir em outro órgão ou entidade, através do o capítulo V, em especial o art. 148, estamos propondo sua alteração para incluir tão somente a possibilidade de cessão de servidores à entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a inclusão da letra “c”, em razão de que, em havendo interesse público, o Município poderá firmar parceira/cooperação com referidas entidades privadas sem fins lucrativos, cuja formalização de dá através de convênio, termo de parceria ou acordo de cooperação/colaboração mútua ou termo de fomento com outros órgãos ou entidades, inclusive privadas sem fins lucrativos.

Citamos aqui o exemplo da APAE com quem o Município firma Termo de Fomento para repasse das verbas do Fundeb, incluindo a cessão de servidores, porém sem a necessária lei específica como definido pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma a cessão de servidor à APAE e à Cooperjaty passará a ser legalmente possível, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 3106/25 - Tribunal Pleno.

Vale destacar que o Município em 2022 já regulamentou o art. 148 do Estatuto dos Servidores Públicos, através do Decreto nº 27, cujas regras também se aplicarão às entidades privadas.

Inclusive, a título informativo noticia-se que o Ministério Público do Paraná já está divulgando a decisão do Tribunal de Contas quanto à necessidade de autorização legal para cessão de servidor público a ente privado divulgada em 20/01/2026 através do link: <https://site.mppr.mp.br/patrimoniopublico/Noticia/Necessidade-de-autorizacao-legal-para-cessao-de-servidor-publico-ente>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná



Diante disso solicitamos aos senhores Vereadores a apreciação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, apresentamos nossas expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,

Jataizinho, 23 de fevereiro de 2026.

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. MPPR-0062.25.000596-4

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 85/1999, e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei Complementar 8.625/1993; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº. MPPR-0062.25.000596-4, que apura possíveis ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Câmara Municipal de Jataizinho/PR, relacionados a Cooperativa de Reciclagem de Jataizinho (COOPERJATY) e ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE de Jataizinho/PR, especialmente em relação ao desvio de função de servidor municipal, pagamento indevido de horas extras, irregularidades na cessão de bens e servidor e irregularidade do Termo de Fomento;

CONSIDERANDO que a Comissão Parlamentar apurou que o servidor **CLAUDEMIR RIBEIRO**, que ocupa o cargo de Operador de Máquinas no município de Jataizinho/PR, foi cedido à Cooperativa de Reciclagem sem ato formal de cessão, havendo apenas um memorando que documenta sua transferência, passando a exercer o cargo de Motorista na COOPERJATAY;

CONSIDERANDO que a referida cessão se mostra **triplamente ilegal**, pois, em um **primeiro** momento, burlou a proibição legal de transferência de servidor público a **órgão privado**, como é o caso da Cooperativa de Reciclagem de Jataizinho, cuja natureza é de uma organização social e, portanto, pessoa jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores de Jataizinho/PR¹, define em seu artigo 148 a possibilidade de cessão apenas para outros órgãos públicos:

Art. 148 – O funcionário poderá ser cedido para exercício em **outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese de alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº. 027/20222, que regulamenta o referido artigo e dispõe de igual forma:

¹https://www.jataizinho.pr.gov.br/arquivos_cliente/Lei%20n.%200416%20de%201992.pdf

²http://jataizinho.pr.gov.br/arquivos_cliente/DECRETO_N_27_DE_2022.pdf



Art. 1º. O servidor público, estável ou não, da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ser cedido **a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos três poderes, incluindo, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista**, nas seguintes situações:

I – para o exercício de cargo de provimento em comissão ou confiança em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II – nos casos previstos em leis específicas, assim entendido o ato de cessão realizado através da discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal cedente e do Chefe do Executivo da entidade cessionária. (...)

CONSIDERANDO que a cessão também se mostrou ilegal, em um **segundo** momento, por **ausência de formalização do ato**, descumprindo a lei municipal no que se refere ao requerimento por ofício ou ato formal, o que também não ocorreu no presente caso, havendo apenas um memorando que registra a cessão;

CONSIDERANDO que o referido Decreto disciplina a formalidade do ato de cessão da seguinte forma:

Art. 6º. A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade, será precedida de **requerimento em ofício**, enviado pelo órgão ou entidade cessionária, conforme o caso, contendo o nome do órgão/entidade requerente e o nome do servidor requisitado, que será direcionado ao Chefe do Executivo do Município de Jataizinho, que em sendo deferido, devesse ser formulado o **ato de cessão**.

Art. 7º. A cessão por ato discricionário do Chefe do Executivo cedente e cessionário, será precedida de **requerimento em ofício**, com indicação do servidor ou do cargo solicitado, enviado pelo Chefe do Executivo cessionário ao Chefe do Executivo cedente.

Art. 9º. A cessão de servidores públicos municipais, estáveis ou não, para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará o seguinte procedimento: (...)

VI - Deferido o pedido de cessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal cedente, será elaborado **ato de cessão**, o qual devesse conter o nome do servidor, seu cargo/função, matrícula, assim como o órgão ou entidade de origem, e o órgão ou entidade de destino, com posterior publicação, através de Portaria, no diário oficial do Município cedente.



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÁ/PR



CONSIDERANDO ainda que houve o **desvio de função** no caso da cessão do servidor **CLAUDEMIR RIBEIRO**, sendo essa a **terceira** ilegalidade, visto que ocupa o cargo de Operador de Máquinas, com as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná – Lei nº 714 de 21/06/2005



CARGO: AGENTE OPERADOR DE MÁQUINA

NÍVEL: III
TITULAÇÃO EXIGIDA: ENSINO MÉDIO COMPLETO

ATIVIDADES PREVISTAS PARA O CARGO/NÍVEL

- Operar e dirigir trator, máquinas moto niveladora, pá carregadeira, retro escavadeira e outros veículos assemelhados, realizando terraplenagem, aterros, nivelamento, desmatamento e atividades correlatas;
- Dirigir outros veículos automotores quando necessário.
- Efetuar inspeção em equipamentos rodoviários, verificando suas condições de uso e tomando as providências necessárias à sua manutenção;
- Executar outras tarefas e atividades que exijam preparação específica.
- Acompanhamento e inspeção na montagem e desmontagem de motores, carrocerias, e na substituição de peças e regulagem dos veículos e maquinários.
- Executar outros serviços assemelhados, quando solicitado.

CONSIDERANDO que **CLAUDEMIR** passou a desempenhar a função de **Motorista** após ser cedido à Cooperativa, que tem a atribuição principal de condução de veículos automotores oficiais, destinados ao transporte de pessoas e cargas, abrangendo automóveis, caminhonetes, caminhões, ônibus, micro-ônibus, ambulâncias e correlato, e que tais atribuições demandam habilitação profissional específica (categorias C, D ou E, conforme o caso), além de treinamento e responsabilidade direta pela segurança de passageiros, conservação do veículo e observância rigorosa das normas de trânsito;



CONSIDERANDO que, embora o cargo de Operador de Máquinas possua em sua atribuição a possibilidade do servidor "*dirigir veículos automotores quando necessário*", essa cláusula deve ser vista de forma **restritiva**, já que não se refere a atividade-fim do cargo, e nem mesmo a veículos de transporte de cargas e pessoas;

CONSIDERANDO que, no cargo de Operador de Máquinas, o servidor poderia dirigir apenas veículos de pequeno porte ou de apoio direto às atividades de operação de máquinas, porém, não agindo na mesma função do cargo de Motorista, que são cargos diferentes;

CONSIDERANDO que, portanto, cláusula constante nas atribuições do Operador de Máquinas - "*dirigir veículos automotores quando necessário*" - deve ser entendida como uma atividade **eventual e acessória**, jamais como substitutiva ou equivalente às atribuições típicas do cargo de Motorista;

CONSIDERANDO que a condução de caminhões, ônibus ou demais veículos destinados ao transporte de pessoas ou cargas configura atribuição exclusiva do cargo de Motorista, sendo juridicamente vedado ao Operador de Máquinas desempenhar tais atividades, sob pena de violação ao artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal³, bem assim o artigo 27, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná⁴;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

³ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

⁴ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.



CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista;

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá ser desempenhada em funções compatíveis com as do cargo de origem do servidor cedido, com a devida observância dos princípios norteadores da Administração Pública, visando primordialmente o interesse público e atender corretamente todos os elementos do ato administrativo, ou seja, que não seja eivado de vícios em relação ao sujeito, objeto, forma, motivo e fim, sob pena de invalidação do ato;

RECOMENDA

AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE JATAIZINHO/PR

AS SEGUINTE AÇÕES

- 1. desfaça de imediato** a cessão triplamente ilegal do servidor público **CLAUDEMIR RIBEIRO**, visto que em desvio de função, cedido para órgão privado e sem ato formal, **retornando ao seu cargo de origem e encaminhando documentação comprobatória nesse sentido;**
- 2. abstenha-se de ceder qualquer servidor público de forma ilegal**, como por exemplo, para qualquer pessoa jurídica de direito privado, em desvio de função, sem ato formal, etc., cumprindo assim como disposto em sua legislação municipal;



3. realize a análise minuciosa de todos os servidores cedidos no município de Jataizinho verificando se preenchem todos os requisitos legais, inclusive existência de ato formal, correlação de funções, cessões apenas a entidades públicas, de servidores efetivos, de forma excepcional e temporária, em decorrência de excepcional interesse público e todos os demais requisitos legais, devendo regularizar todos os que estiverem cedidos de forma ilegal ou retorná-los ao cargo de origem; e,
4. em continuidade do item acima, **encaminhe a relação de todos os servidores cedidos e sua regular cessão**, comprovando documentalmente.

Assinala-se o prazo de 10 dias para que a autoridade executiva comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, salientando que, caso não o façam, serão adotadas as **medidas cabíveis cíveis e criminais cabíveis**.

Ainda, em havendo o atendimento à Recomendação, concede-se o prazo de 60 dias para a consecução do que fora recomendado, encaminhando documentos comprobatórios.

Ibiporã, ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **JOSE PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 05/12/2025 às 15:08:16, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5385224** e o código CRC **317974729**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 013/2026-GAB

Jataizinho, 16 de janeiro de 2026.

Inquérito Civil nº MPPR 0062.25.000596-4 Resposta à Recomendação Administrativa

Senhor Promotor,

O Município respondeu à Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil supramencionado através do ofício nº 457/2025, ocasião em que informou que os serviços realizados pela Cooperjaty são de interesse público na coleta de recicláveis, o que permitiria a cessão de servidor público à entidade privada sem fins lucrativos, tendo solicitado a viabilidade de reconsideração da referida recomendação.

Todavia recebeu a mesma Recomendação Administrativa, via Correios, pelo que reiteramos o contido no Ofício nº457/2025 enviado em data de 23/12/2025 via e-mail.

Justificamos ainda que o Município não pretende através desse expediente não atender à Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público, mas tão somente verificar a possibilidade de se reconsiderar o conteúdo da recomendação, no sentido de se poder manter o servidor público na entidade, vez que a Cooperjaty, em que pese ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolve no Município atividades de interesse público relativas ao meio ambiente consistente na coleta de material reciclável, já que conseguem retirar da coleta de resíduos sólidos aproximadamente 70 toneladas/mês.

O Município reconhece que a legislação municipal, Estatuto dos Servidores Públicos, em seu art.148, não possui previsão de cessão de servidores a entidades privadas, mas destacamos a presença do interesse público nas questões ambientais, em conformidade à Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e incentiva a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores, promovendo a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



como o atendimento à anterior recomendação do Ministério Público no apoio técnico à associação/cooperativa que fosse criada para tal finalidade.

Inclusive quanto à cessão de servidor público à entidade privada sem fins lucrativos, o Tribunal de Contas do Paraná, recentemente, se manifestou pela possibilidade, tendo emitido recomendações aos gestores no sentido de que o Município de São Pedro do Iguaçu edite lei municipal específica autorizando e disciplinando tais cessões, inclusive para situações futuras (Processo nº 222198/25, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 3106/25 - Tribunal Pleno).

Diante disso, considerando a ausência de prejuízo ao erário e do atendimento ao interesse público na execução da política municipal de gestão de resíduos sólidos, bem como a manifestação favorável do Tribunal de Contas do Paraná em caso análogo através do Acórdão nº 3106/25, com o devido respeito, solicitamos a V. Exa a possibilidade de reconsideração da presente recomendação de afastamento imediato do servidor Claudemir Ribeiro com retorno ao cargo de origem, com o fim de que o Município possa, no prazo de 120 dias elaborar projeto de lei específico autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza, bem como manter durante referido prazo o servidor cedido à Cooperjaty, por já estar integrado à rotina das atividades, com o objetivo de evitar prejuízos à prestação do serviço de coleta seletiva à população.

Respeitosamente,

WILSON
FERNANDES
:446664119
68

Assinado de forma
digital por WILSON
FERNANDES:44666
411968
Dados: 2026.01.19
11:27:38 -03'00'

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça
IBIPORÃ - PR



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº. MPPR-0062.25.000560-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº. 85/1999, e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei Complementar 8.625/1993; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº. MPPR-0062.25.000560-0, que apura possíveis irregularidades na cessão de servidores públicos pelo **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR** a outros órgãos, não cumprindo os requisitos legais, principalmente referente aos servidores ANTONIO CARLOS LEÃO, ADEMIR SALOMÃO, VALDIR SOARES FRAGOSO, ALLYSSON MEYER DE LIMA e MARLY APARECIDA SANZOVO.;



CONSIDERANDO que, em análise das informações prestadas pelo Município de Jataizinho/PR e pela APAE de Jataizinho, pôde-se constatar que, até a presente data, as seguintes cessões e suas peculiaridades:

- a) **ANTONIO CARLOS LEÃO**: servidor efetivo contratado para o cargo de operador de máquinas, cedido à APAE de Jataizinho, para exercer a função de motorista: sua cessão mostra-se ilegal, pois está cedido à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Jataizinho/PR, que é uma associação de direito privado e não um órgão público, bem como por se encontrar em desvio de sua função e não haver ato formal de cessão;
- b) **ADEMIR SALOMÃO**: cedido à APAE de Jataizinho, para exercer a função de motorista: sua cessão mostra-se ilegal, pois está cedido à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Jataizinho/PR, que é uma associação de direito privado e não um órgão público; e por não haver ato formal de cessão;
- c) **VALDIR SOARES FRAGOSO**: cedido à APAE de Jataizinho, para exercer a função de motorista: sua cessão mostra-se ilegal, pois está cedido à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Jataizinho/PR, que é uma associação de direito privado e não um órgão público; e por não haver ato formal de cessão;
- d) **ALLYSSON MEYER DE LIMA**: servidor efetivo contratado para o cargo de auxiliar administrativo, cedido à Câmara Municipal de Jataizinho, sem ônus para o município, para exercer a função de auxiliar do controle interno: legalmente cedido para órgão público e mediante termo formal, sendo necessário verificar apenas a correlação das funções; e,
- e) **MARLY APARECIDA SANZOVO**: servidora efetiva contratada para o cargo de professora, cedido à APAE de Jataizinho, para exercer a função de professora: sua cessão mostra-se ilegal, pois está cedida à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Jataizinho/PR, que é uma associação de direito privado e não um órgão público; e por não haver ato formal de cessão.

CONSIDERANDO que, com exceção de ALLYSSON MEYER DE LIMA, da qual não se obteve ainda todas as informações necessárias para a análise de seu caso, as demais cessões, dos servidores **ANTONIO CARLOS LEÃO, ADEMIR SALOMÃO, VALDIR SOARES FRAGOSO e MARLY APARECIDA SANZOVO** se mostram **ilegais**, pois, em um **primeiro** momento, burlaram a proibição legal de transferência de servidor público a **órgão privado**, como é o caso da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, cuja natureza é de associação civil de direito privado e, portanto, pessoa jurídica de direito privado;



CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores de Jataizinho/PR¹ define, em seu artigo 148, a possibilidade de cessão apenas para outros órgãos públicos:

Art. 148 – O funcionário poderá ser cedido para exercício em **outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese de alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº. 027/20222, que regulamenta o referido artigo e dispõe de igual forma:

Art. 1º. O servidor público, estável ou não, da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ser cedido **a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos três poderes, incluindo, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista**, nas seguintes situações:

I – para o exercício de cargo de provimento em comissão ou confiança em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II – nos casos previstos em leis específicas, assim entendido o ato de cessão realizado através da discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal cedente e do Chefe do Executivo da entidade cessionária. (...)

CONSIDERANDO que a cessão também se mostrou ilegal por **ausência de formalização do ato**, descumprindo a lei municipal no que se refere ao requerimento por ofício ou ato formal, o que também não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que o referido Decreto disciplina a formalidade do ato de cessão da seguinte forma:

¹https://www.jataizinho.pr.gov.br/arquivos_cliente/Lei%20n.%200416%20de%201992.pdf

²https://jataizinho.pr.gov.br/arquivos_cliente/DECRETO_N_27_DE_2022.pdf



Art. 6º. A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade, será precedida de **requerimento em ofício**, enviado pelo órgão ou entidade cessionária, conforme o caso, contendo o nome do órgão/entidade requerente e o nome do servidor requisitado, que será direcionado ao Chefe do Executivo do Município de Jataizinho, que em sendo deferido, deverá ser formulado o **ato de cessão**.

Art. 7º. A cessão por ato discricionário do Chefe do Executivo cedente e cessionário, será precedida de **requerimento em ofício**, com indicação do servidor ou do cargo solicitado, enviado pelo Chefe do Executivo cessionário ao Chefe do Executivo cedente.

Art. 9º. A cessão de servidores públicos municipais, estáveis ou não, para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará o seguinte procedimento: (...)

VI - Deferido o pedido de cessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal cedente, será elaborado **ato de cessão**, o qual deverá conter o nome do servidor, seu cargo/função, matrícula, assim como o órgão ou entidade de origem, e o órgão ou entidade de destino, com posterior publicação, através de Portaria, no diário oficial do Município cedente.

CONSIDERANDO ainda que houve o **desvio de função** no caso da cessão do servidor **ANTONIO CARLOS LEÃO**, visto que ocupa o cargo de Operador de Máquinas, com as seguintes atribuições:

CARGO: AGENTE OPERADOR DE MÁQUINA

NÍVEL: III
TITULAÇÃO EXIGIDA: ENSINO MÉDIO COMPLETO

ATIVIDADES PREVISTAS PARA O CARGO/NÍVEL

- Operar e dirigir trator, máquinas moto niveladora, pá carregadeira, retro escavadeira e outros veículos assemelhados, realizando terraplenagem, aterros, nivelamento, desmatamento e atividades correlatas;
- Dirigir outros veículos automotores quando necessário.
- Efetuar inspeção em equipamentos rodoviários, verificando suas condições de uso e tomando as providências necessárias à sua manutenção;
- Executar outras tarefas e atividades que exijam preparação específica.
- Acompanhamento e inspeção na montagem e desmontagem de motores, carrocerias, e na substituição de peças e regulagem dos veículos e maquinários.
- Executar outros serviços assemelhados, quando solicitado.



CONSIDERANDO que **ANTONIO CARLOS** passou a desempenhar a função de **Motorista** após ser cedido à APAE, que tem a atribuição principal de condução de veículos automotores oficiais, destinados ao transporte de pessoas e cargas, abrangendo automóveis, caminhonetes, caminhões, ônibus, micro-ônibus, ambulâncias e correlato, e que tais atribuições demandam habilitação profissional específica (categorias C, D ou E, conforme o caso), além de treinamento e responsabilidade direta pela segurança de passageiros, conservação do veículo e observância rigorosa das normas de trânsito;

CONSIDERANDO que, embora o cargo de Operador de Máquinas possua em sua atribuição a possibilidade do servidor "*dirigir veículos automotores quando necessário*", essa cláusula deve ser vista de forma **restritiva**, já que não se refere a atividade-fim do cargo, e nem mesmo a veículos de transporte de cargas e pessoas;

CONSIDERANDO que, no cargo de Operador de Máquinas, o servidor poderia dirigir apenas veículos de apoio direto às atividades de operação de máquinas, porém, não agindo na mesma função do cargo de Motorista (cargos diferentes);

CONSIDERANDO, portanto, que a cláusula constante nas atribuições do Operador de Máquinas - "*dirigir veículos automotores quando necessário*" - deve ser entendida como uma atividade **eventual e acessória**, jamais como substitutiva ou equivalente às atribuições típicas do cargo de Motorista;

CONSIDERANDO que a condução de caminhões, ônibus ou demais veículos destinados ao transporte de pessoas ou cargas configura atribuição exclusiva do cargo de Motorista, sendo juridicamente vedado ao Operador de Máquinas desempenhar tais atividades, sob pena de violação ao artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, *caput*, inciso II, da Constituição Federal³, bem assim o artigo 27, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná⁴;

³ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

⁴ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista;

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá ser desempenhada em funções compatíveis com as do cargo de origem do servidor cedido, com a devida observância dos princípios norteadores da Administração Pública, visando primordialmente o interesse público e atender corretamente todos os elementos do ato administrativo, ou seja, que não seja eivado de vícios em relação ao sujeito, objeto, forma, motivo e fim, sob pena de invalidação do ato;

RECOMENDA

AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE JATAIZINHO/PR

AS SEGUINTE AÇÕES

1. desfaça de imediato a cessão triplamente ilegal do servidor público **ANTONIO CARLOS LEÃO**, visto que em desvio de função, cedido para órgão privado e sem ato formal, retornando ao seu cargo de origem e encaminhando documentação comprobatória nesse sentido;



2. **desfaça de imediato** a cessão duplamente ilegal do servidor público **ADEMIR SALOMÃO**, visto que cedido para órgão privado e sem ato formal, retornando ao seu cargo de origem e encaminhando documentação comprobatória nesse sentido;
3. **desfaça de imediato** a cessão duplamente ilegal do servidor público **VALDIR SOARES FRAGOSO**, visto que cedido para órgão privado e sem ato formal, retornando ao seu cargo de origem e encaminhando documentação comprobatória nesse sentido;
4. **desfaça de imediato** a cessão duplamente ilegal da servidora pública **MARLY APARECIDA SANZOVO**, visto que cedida para órgão privado e sem ato formal, retornando ao seu cargo de origem e encaminhando documentação comprobatória nesse sentido;
5. **abstenha-se de ceder qualquer servidor público de forma ilegal**, como por exemplo, para qualquer pessoa jurídica de direito privado, em desvio de função, sem ato formal, etc., cumprindo assim como disposto em sua legislação municipal;
6. **realize a análise minuciosa de todos os servidores cedidos no município de Jataizinho** verificando se preenchem todos os requisitos legais, inclusive existência de ato formal, correlação de funções, cessões apenas a entidades públicas, de servidores efetivos, de forma excepcional e temporária, em decorrência de excepcional interesse público e todos os demais requisitos legais, devendo regularizar todos os que estiverem cedidos de forma ilegal ou retorná-los ao cargo de origem; e,
7. em continuidade do item acima, **encaminhe a relação de todos os servidores cedidos e sua regular cessão**, comprovando documentalmente.

Assinala-se o prazo de 10 dias para que a autoridade executiva comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, salientando que, caso não o façam, serão adotadas as **medidas cabíveis cíveis e criminais cabíveis**.

Ainda, em havendo o atendimento à Recomendação, concede-se o prazo de 60 dias para a consecução do que fora recomendado, encaminhando documentos comprobatórios.

Ibiporã, ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **JOSE PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 20/01/2026 às 13:20:52, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5568355** e o código CRC **1936071976**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 024/2026-GAB

Jataizinho, 23 de janeiro de 2026.

Inquérito Civil nº MPPR 0062.25.000560-0

Resposta à Recomendação Administrativa

Senhor Promotor,

Acusamos o recebimento da Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil supramencionado.

O Município não pretende através desse expediente não atender à Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público, mas tão somente verificar a possibilidade de se reconsiderar o conteúdo da recomendação, no sentido de se poder manter os servidores MARLY APARECIDA SANZOVO e ANTONIO CARLOS LEÃO junto à APAE de Jataizinho, em que pese ser pessoa jurídica de direito privado que desenvolve no Município atividades de interesse público, conforme consta do Termo de Fomento nº 002/2025 anteriormente enviado consistente no atendimento da Educação Fundamental e Educação para Jovens e Adultos, para pagamento das despesas para manutenção da Entidade, objetivando acolher e dar formação integral às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, e uma educação de qualidade, integração das famílias na criação e educação dos filhos.

Ainda, como já noticiado em outro Inquérito Civil nº MPPR 0062.25.000596-4 através do ofício nº 13/2026, o Município reconhece que a legislação municipal, Estatuto dos Servidores Públicos, em seu art.148, não possui previsão de cessão de servidores a entidades privadas, mas destacamos a presença do interesse público nas questões relativas ao atendimento da Educação Fundamental e Educação para Jovens e Adultos, no âmbito do acolhimento e formação integral das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais.

Inclusive quanto à cessão de servidor público à entidade privada sem fins lucrativos, o Tribunal de Contas do Paraná, recentemente, se manifestou pela possibilidade, tendo emitido recomendações aos gestores no sentido de que o Município de São Pedro do Iguaçu edite lei municipal específica autorizando e disciplinando tais cessões, inclusive para



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



situações futuras (Processo nº 222198/25, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 3106/25 - Tribunal Pleno).

Diante disso, considerando a ausência de prejuízo ao erário e do atendimento ao interesse público na execução dos serviços relativos ao atendimento da Educação Fundamental e Educação para Jovens e Adultos, no âmbito do acolhimento e formação integral das pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, bem como a manifestação favorável do Tribunal de Contas do Paraná em caso análogo através do Acórdão nº 3106/25, com o devido respeito, solicitamos a V. Exa a possibilidade de reconsideração da presente recomendação de afastamento imediato dos servidores MARLY APARECIDA SANZOVO e ANTONIO CARLOS LEÃO com retorno ao cargo de origem, com o fim de que o Município possa, no prazo de 120 dias elaborar projeto de lei específico autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza, bem como manter durante referido prazo referidos servidores cedidos à APAE, por já estarem integrados à rotina das atividades, com o objetivo de evitar prejuízos à prestação do serviço..

Quanto aos servidores ADEMIR SALOMÃO e VALDIR SOARES FRAGOSO, ocupantes do cargo de motorista, esclarecemos que tais servidores não se encontram cedidos à APAE (conforme se verifica do Termo de Fomento nº 002/2025 enviado anteriormente), os quais estão lotados junto à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade à ficha funcional dos referidos servidores, realizando suas funções no transporte escolar, sendo que o servidor Ademir Salomão realiza o transporte dos alunos matriculados na APAE e o servidor Valdir Soares Fragoso o dos alunos residentes na zona rural.

Respeitosamente,


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça
IBIPORÃ - PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 222198/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3106/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Cessão de veículo e de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu - ACARESPI. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, noticiando possíveis irregularidades envolvendo a cessão de veículo e de servidores públicos à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu - ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes.

Segundo o relato, o Município firmou parceria com a referida Associação, por meio do Contrato nº 050/2024 e do Termo de Fomento nº 004/2024, com o objetivo de viabilizar a prestação dos serviços de coleta, triagem e destinação de resíduos recicláveis. Consta do Plano de Trabalho vinculado ao Termo de Fomento a previsão de utilização de um caminhão, operado por um motorista e dois catadores.

Contudo, o Representante aponta indícios de irregularidade, conforme consta das peças 03/12 dos autos, destacando-se os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



a) Que a ACARESPI, por meio de ofício datado de 10/02/2025, solicitou a cessão de um motorista do quadro efetivo do Município para a condução do veículo utilizado na coleta seletiva. Entretanto, não foi identificada qualquer autorização formal para a cessão do veículo (FORD/CARGO 1119, placa BCS4H57, Renavam 01175959518), tampouco instrumento legal que amparasse a cessão de servidor público municipal para atuação direta em entidade privada, como motorista do referido caminhão.

b) Que a Lei Municipal nº 649, de 03 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, estabelece, em seu art. 73, as hipóteses de cessão de servidores, não contemplando a situação ora analisada.

Nesse contexto, o Órgão Central de Controle Interno Unificado de São Pedro do Iguaçu ressaltou que, caso se identifique interesse público na cessão de servidor à Associação, é imprescindível a prévia alteração legislativa, a fim de incluir hipótese legal que viabilize tal medida. Reforçou, ademais, que a cessão de bens e servidores públicos exige formalização por meio de instrumento legal próprio, que comprove e fundamente o interesse público envolvido.

A Controladoria Interna informou que, por meio de Memorando, recomendou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a formalização de Termo de Cessão de Uso, justificando que a utilização de bens públicos por terceiros deve ser devidamente regulamentada, sob pena de configurar desvio de finalidade e má gestão do patrimônio público.

Diante do exposto, o Representante requereu que este Tribunal determinasse a oitiva do Município de São Pedro do Iguaçu e da ACARESPI, a fim de que se manifestassem sobre os apontamentos realizados, especialmente quanto à regularidade da utilização do veículo público e à possível cessão indevida de servidores públicos municipais à entidade privada.

Por meio do Despacho nº 438/25-GCFAMG (peça 14), registrei que a manifestação do Órgão de Controle Interno evidenciava ausência de diligência adequada, comprometendo a apuração eficaz dos fatos narrados na Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ressaltei que Órgãos de Controle Interno exercem função essencialmente preventiva e proativa, voltada à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional. Quando detectados indícios de irregularidade, impõe-se atuação célere e diligente, com instauração de procedimentos internos, realização de inspeções *in loco*, coleta de documentos e oitiva dos responsáveis, com o objetivo de elucidar os fatos e, se for o caso, adotar medidas corretivas ou representar formalmente aos órgãos de controle externo, como este Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

No entanto, entendi que não havia nos autos elementos que evidenciassem a adoção de providências efetivas por parte do Órgão de Controle Interno, tampouco indícios de que tenha sido conduzida investigação consistente quanto às irregularidades noticiadas. Não haviam sido apresentadas, por exemplo, provas documentais que demonstrassem, de forma inequívoca, a cessão irregular de bens públicos ou de servidores municipais à associação privada, nem manifestações oficiais do Município acerca da matéria.

A partir da análise do feito, verifiquei, salvo melhor juízo, que a apuração dos fatos vinha sendo, de maneira incidental e incompleta, transferida a esta Corte de Contas, sem que tenha havido instrução prévia minimamente robusta por parte do Órgão responsável pelo Controle Interno.

Diante disso, determinei a intimação do Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, para que procedesse à complementação da instrução da Representação, mediante a apresentação de documentos comprobatórios das diligências eventualmente realizadas. Tais documentos deveriam atestar a veracidade (ou não) dos fatos noticiados, bem como indicar se houve, por parte da Administração Municipal, tentativa de regularização da situação identificada, com a correspondente descrição das medidas adotadas ou recusadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em resposta à solicitação de informações a Municipalidade através de petição, da Coordenadoria do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo de São Pedro do Iguaçu, apresentou os esclarecimentos e documentos constantes nas peças nº 18/27.

A Coordenadoria de Controle Interno Municipal constatou que a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI utiliza o veículo Ford/Cargo 1119, placa BCS4H57, de propriedade do Município de São Pedro do Iguaçu – PR, para fins de coleta de material reciclável, sendo o referido veículo conduzido por servidor público municipal.

Diante dessa constatação, a Coordenadoria teria recomendado (peça 20) à Administração Municipal a regularização da situação, tendo em vista a ausência de documento formal que comprove a legalidade da cessão do veículo e do servidor à associação mencionada.

Em atendimento à recomendação, o Município de São Pedro do Iguaçu teria celebrado, em 11 de abril de 2025, Termo de Cooperação com a ACARESPI, com o objetivo de estabelecer cooperação mútua para o desenvolvimento de ações de coleta seletiva e manejo de resíduos recicláveis (peça 22).

Nos termos do referido instrumento, o Município teria se comprometido a:

I – Disponibilizar um caminhão devidamente licenciado e em condições de uso, destinado exclusivamente à coleta seletiva de materiais recicláveis;

II – Designar um motorista para operar o referido veículo, arcando com todos os custos relativos a salário, encargos trabalhistas e previdenciários;

III – Custear as despesas com combustível, manutenção preventiva e corretiva, seguro e demais encargos inerentes ao veículo durante a vigência do termo; e

IV – Prestar apoio técnico e institucional à ACARESPI, sempre que necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Após a publicação do Termo de Cooperação, o Coordenador de Controle Interno comunicou a Câmara Municipal, salientando que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Poder Legislativo deliberar sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Assim, a celebração do referido termo dependeria de autorização legislativa prévia, o que não ocorreu.

Em razão dessa suposta irregularidade, declarou que o Município teria publicado, em 17 de abril de 2025, o extrato de rescisão do Termo de Cooperação anteriormente firmado.

O Coordenador de Controle Interno também destacou que a designação de servidor municipal para operar veículo em favor de entidade privada sem fins lucrativos exige previsão legal específica, inexistente na atual legislação municipal. Citou, para tanto, o artigo 73 da Lei Municipal nº 649, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, não havendo qualquer previsão para cessão de servidores a entidades privadas, ainda que supostamente de interesse público.

Diante do exposto, concluiu que a utilização de veículo e servidor municipais em favor da ACARESPI, sem respaldo legal e sem documento formal que autorize tal uso, configura ato administrativo irregular e ilegal, por ausência de fundamento normativo e de autorização competente.

Mediante o Despacho nº 635/25-GCFAMG (peça 28), e antes da apreciação quanto ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu, com o objetivo de que procedesse à complementação da instrução processual, possibilitando a adequada verificação das questões levantadas pelo Representante.

Considerarei imprescindível que o Município apresentasse os esclarecimentos que reputasse pertinentes sobre os fatos relatados, bem como os seguintes documentos necessários à apuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- (i) Leis comprovando a possibilidade de cedência de veículo e servidor à Associação de Catadores;
- (ii) Instrumentos legais de cessão: Cópia de convênio / termo de cooperação formalizando as cessões;
- (iii) Justificativa formal (processo administrativo) da cessão, demonstrando o interesse público;
- (iv) Identificação dos servidores cedidos: Nome, cargo, matrícula e lotação original do servidor. Carga horária, atividades desempenhadas e local de trabalho atual;
- (v) Identificação do veículo cedido (marca, modelo, placa, número de patrimônio). Termo de responsabilidade pelo uso do veículo. Relatórios de uso, incluindo itinerário, abastecimento e manutenção.
- (vi) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal da Associação;
- (vii) Parecer da Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da cessão.
- (viii) Mecanismos adotados para acompanhamento e fiscalização da cessão de servidores e veículos.

Em atendimento ao Despacho de peça nº 28, o Município de São Pedro do Iguaçu apresentou cópia dos seguintes documentos (peças nº 32/39): Lei Municipal nº 1.059/2020, que instituiu o Programa de Coleta Seletiva (peça 33), Termo de Cooperação firmado entre o Município e a ACARESPI (peça 34), Processo administrativo de requerimento para celebração do Termo de Cooperação (peça 35), Ficha funcional do servidor motorista da Prefeitura Municipal (peça 36), Documentos do veículo Ford Cargo (peça 37), Comprovante de inscrição e situação cadastral da Associação dos Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu (peça 38) e Parecer Jurídico Municipal relativo à celebração do Termo de Cooperação (peça 39).

Também foram apresentados os seguintes esclarecimentos pela Municipalidade (peça 31):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Município defendeu que o Termo de Cooperação firmado entre o Município e a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu não encontra óbice na legislação municipal, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.059, de 4 de setembro de 2020, que instituiu o Programa de Coleta Seletiva no âmbito do Município e deu outras providências.

Declarou que nos termos do artigo 7º da referida norma, há expressa autorização para a cedência ou concessão de bens imóveis municipais e equipamentos destinados à coleta, triagem e comercialização de resíduos sólidos recicláveis por cooperativas ou associações de catadores:

Art. 7º. O Poder Executivo poderá ceder mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente, bens imóveis municipais e equipamentos, para a realização de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis às cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. No caso da cedência que trata este artigo ser para cooperativas e/ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, fica autorizado o Município a realizar a manutenção dos imóveis e equipamentos cedidos, arcando com as despesas de água e luz, a título de incentivo de geração de renda e melhoria de qualidade de vida para os catadores de reciclados.

Com base nesse dispositivo, o Município sustentou que não há irregularidade na cessão de bens públicos à associação, conforme procedido - ainda que posteriormente revogado - em virtude de questionamentos apresentados pela Controladoria Interna e pela Câmara Municipal, os quais teriam causado atraso na prestação do serviço público e representado excesso de formalismo.

Ademais, o Município destacou que, conforme o artigo 8º da Lei nº 1.059/2020, é facultado ao Poder Executivo contratar empresa para coleta e transporte de resíduos recicláveis, em caráter complementar à atuação das associações ou cooperativas de catadores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá contratar empresa para coletar e transportar resíduos sólidos recicláveis, como complementação do serviço prestado pelas cooperativas ou associações de catadores na área urbana, bem como na área rural do Município.

§ 1º Todo material coletado na forma do caput deste artigo será entregue a cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis para triagem, beneficiamento e comercialização, contratada nos termos desta Lei.

§ 2º As cooperativas e associações contratadas poderão usar de seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Nesse contexto, o Município argumentou que a utilização de servidores públicos para auxiliar na coleta seletiva, constitui medida legítima, orientada pelos Princípios da Eficiência e da Economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que reduz custos ao erário e assegura a continuidade e fiscalização adequada dos serviços, considerando que o servidor público municipal está sujeito ao Regime Jurídico Próprio e vinculado ao dever de desempenhar suas funções de forma eficiente e conforme a legislação.

O Município também ressaltou que a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentiva a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, por meio de sua organização em associações ou cooperativas, promovendo a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Afirmou ainda que a celebração do Termo de Cooperação com a ACARESPI foi precedida de solicitação formal instruída com Plano de Trabalho, cronograma de atividades e plano de aplicação dos recursos, demonstrando a observância dos Princípios da Legalidade, Publicidade e Transparência.

O ente municipal enfatizou que o objeto do convênio visou à execução de política pública prevista em lei municipal específica, com nítido interesse público e relevante impacto social e ambiental, conforme atestado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Plano de Trabalho da Associação (UVR) e em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O Município esclareceu que os questionamentos administrativos da Controladoria Interna e da Câmara Municipal motivaram a revogação do termo, sem que tenham sido constatadas irregularidades ou prejuízo ao erário, evidenciando a boa-fé administrativa e o comprometimento com a transparência e a correção dos atos públicos, inclusive daqueles que, a seu ver, não encontravam impedimento legal na legislação municipal.

Retornados os autos ao Gabinete para deliberação, manifestei-me por meio do Despacho nº 872/25-GCFAMG (peça 40) concluindo que:

A suposta irregularidade na cessão do veículo não subsistia, tendo em vista a apresentação de documentação comprobatória da legalidade da medida, com respaldo no Termo de Cooperação previsto na Lei Municipal nº 1.059/2020, que confere regularidade formal e controle sobre o uso do bem.

Contudo, entendi que a designação de servidor público municipal (motorista) para atuar junto à entidade privada conveniada levantava questionamentos jurídicos relevantes, pois tal prática não encontra respaldo no Estatuto dos Servidores Municipais, que não prevê cessão a entidades privadas, mesmo quando conveniadas ao Município.

Ressaltei, ainda que o servidor permaneça administrativamente vinculado ao Município, considerando que a atuação habitual em atividades da associação pode configurar desvio de função, cessão irregular de servidor público, subvenção indireta sem base legal, uso indevido de recursos públicos, em afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Diante desse cenário, considerei necessária a apuração aprofundada da natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, sua subordinação funcional, controle de frequência e compatibilidade com o regime jurídico vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Desta forma, recebi parcialmente a Representação, exclusivamente quanto à cessão do servidor público municipal (motorista) à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguazu – ACARESPI, e determinei a citação do Prefeito Municipal, Sr. Jacir Danelli, para que apresentasse os esclarecimentos solicitados e eventual manifestação de defesa, caso houvesse interesse.

Determinei ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, após recebida a resposta ou transcorrido o prazo legal.

O Município apresentou contraditório mediante a petição de peças 43/44 negando a existência de irregularidades na cessão de servidor e no uso de veículo municipal pela ACARESPI.

Defendeu que o Termo de Cooperação firmado com a Associação foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.059/2020, a qual prevê o Programa de Coleta Seletiva e permite a cedência de bens e equipamentos às cooperativas de catadores, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Sustentou que o Termo foi regularmente celebrado, sem configurar terceirização irregular, constituindo instrumento de fomento à atividade de relevante interesse social e ambiental, com eficiência, economicidade e inclusão social.

Quanto à cessão de servidor, esclareceu que o motorista permanece vinculado à municipalidade, cumpre jornada sob controle de ponto e não exerce atividades estranhas ao cargo, retornando às funções originais após o expediente.

Ressaltou que a prática de ceder caminhão e motorista para a coleta seletiva vem sendo adotada desde 2020, não se tratando de ato exclusivo da atual gestão.

Por fim, reconheceu a ausência de previsão legal específica para a cessão de servidores, comprometendo-se a encaminhar projeto de lei para regularizar a matéria, incluindo regras de controle, fiscalização e acompanhamento funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Diante do exposto, o Município de São Pedro do Iguaçu requereu o reconhecimento da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela atual gestão relativamente ao Termo de Cooperação firmado com a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, incluindo a cessão de veículos municipais e a designação de servidor público para apoio às atividades de coleta seletiva.

Requereu, ainda, a improcedência da Representação, diante da ausência de prejuízo ao erário e do atendimento ao interesse público na execução da política municipal de gestão de resíduos sólidos.

Subsidiariamente, pleiteou a concessão de prazo razoável para que o Município promova os ajustes formais necessários, mediante a elaboração de Projeto de Lei específico e a regular formalização do instrumento de cooperação, em conformidade com as orientações constantes do Acórdão nº 499/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Por fim, caso este Tribunal entenda pertinente, requereu a abertura de prazo para apresentação de documentos complementares ou manifestação adicional, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se, por meio da Instrução nº 445/25 (peça 45), opinando pela procedência parcial da Representação, com foco na irregularidade da cessão de servidor público municipal (motorista) à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, diante da ausência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município para esse tipo de cessão.

A análise técnica confirmou que, embora haja termo de cooperação vigente entre o Município e a Associação, com cláusula prevendo a designação de motorista pela Prefeitura, não há respaldo legal para a cessão do servidor, conforme o artigo aplicável do Estatuto Municipal (peça 12), que limita a cessão a outros entes públicos, não contemplando entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A CAIS destacou que a cessão de servidor configura ato administrativo excepcional, que requer previsão legal expressa, motivação baseada no interesse público, formalização por instrumento jurídico válido, caráter temporário e com prazo definido.

Referiu-se, ainda, ao Acórdão nº 499/24-STP desta Corte, citado pelo Ente Municipal, que admite cessões excepcionais, desde que atendidos os requisitos acima, e observada a legislação local.

A unidade técnica entendeu que a ausência de norma autorizativa municipal, portanto, invalida a cessão, embora a intenção administrativa possa ter sido eventualmente orientada por interesse público. Relatou que não foram identificados indícios de dano ao erário ou má-fé do gestor, que, inclusive, demonstrou disposição em encaminhar projeto de lei para regular a matéria (peça 44).

Diante disso, a CAIS propôs o reconhecimento da irregularidade da cessão do servidor, por ausência de amparo legal e determinação ao Município para, no prazo de 90 dias editar lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão a entidades privadas sem fins lucrativos; ou promover o retorno do servidor às funções diretas na Administração Pública, com a correspondente alteração do termo de cooperação com a associação.

Destacou, por fim, que, durante o prazo de 90 dias, e apenas caso o Município opte pela elaboração da lei, o servidor poderia permanecer temporariamente exercendo suas funções junto à associação, visando evitar prejuízos à prestação do serviço de coleta seletiva à população.

Por meio do Parecer nº 933/25-5PC (peça nº 47), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com recomendação ao Ente Municipal, acompanhando integralmente a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

O *Parquet* de Contas destacou que, conforme informado pela Municipalidade, o Termo de Cooperação firmado entre o Município de São Pedro do Iguaçu e a Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACARESPI foi rescindido, com efeitos a partir de 11/04/2025, conforme demonstrado no Extrato de Rescisão (fl. 11, peça 22), sob a justificativa de vícios no trâmite legal.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas concluiu que a situação irregular inicialmente apurada não mais subsiste, em razão da rescisão do instrumento.

Entretanto, ressaltou a necessidade de edição de lei municipal específica que autorize e regule a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, de modo a disciplinar eventuais futuras cessões e garantir a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos dessa natureza.

Assim, opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que adote as medidas legislativas cabíveis, regulamentando, no âmbito local, a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos, conforme os fundamentos expostos e as normas pertinentes.

Desta forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Representação tem por objeto a cessão de veículo e de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais pertinentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e o Ministério Público de Contas (peça nº 47) manifestaram-se pela procedência parcial da Representação, reconhecendo a irregularidade na designação de servidor público municipal para atuar em apoio às atividades da referida associação, em razão da ausência de amparo legal específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Quanto à alegada irregularidade na cessão do veículo municipal, as unidades técnicas entenderam não haver fundamentos que justifiquem a continuidade da apuração quanto a este ponto, uma vez que a documentação apresentada demonstra respaldo legal para o ato.

Verificaram que a cessão do bem público foi devidamente formalizada por meio de Termo de Cooperação, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1.059/2020, tendo sido constatada a existência de controle administrativo adequado e proporcional quanto à sua utilização.

Ambos os órgãos propuseram a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que adote as medidas legislativas cabíveis, a fim de regulamentar, no âmbito local, a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, recomendaram a determinação ao Município para que, no prazo de 90 (noventa) dias, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando tais cessões; ou, caso não opte pela edição da norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, com a devida adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação.

A CAIS destacou, ainda, que durante o prazo de 90 dias, e somente no caso de o Município optar pela elaboração da lei, o servidor poderia permanecer temporariamente exercendo suas funções junto à associação, de modo a evitar prejuízos à continuidade do serviço público de coleta seletiva.

Diante do exposto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47), as quais adoto como razões de decidir, e voto:

I – Pela procedência parcial da Representação, em razão da irregularidade constatada na cessão de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais que amparem o ato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II – Pela expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza.

Subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de estilo e acompanhamento das medidas determinadas;

IV – Por fim, determino o encerramento do processo, com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47), **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, em razão da irregularidade constatada na cessão de servidores públicos municipais à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI, sem a devida formalização dos instrumentos legais que amparem o ato;

II – **recomendar** ao Município de São Pedro do Iguaçu, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, edite lei municipal específica autorizando e disciplinando a cessão de servidores públicos municipais a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, comprovando e fundamentando o interesse público envolvido, de modo a assegurar a legalidade e a segurança jurídica de futuras cessões dessa natureza;

III- determinar, subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de estilo e acompanhamento das medidas determinadas;

V – determinar o encerramento do processo, com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

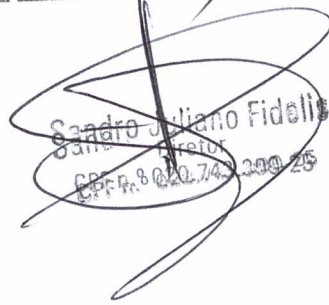
DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 27/02/2016

Encaminhe-se à Presidência para Despachos

Aos 27/02/2016


Sandro Juliano Fidelli
Prefeito
CPF nº. 80207420025

